



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720171/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.347 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO REDUZIDO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO TRATADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO. REANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRA O LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não padece de nulidade a decisão administrativa relativa à análise de compensação, quando fundamentada nos resultados apurados em processo administrativo que trata de lançamento de ofício que reduziu o direito creditório compensado.

A análise das razões recursais destinadas a atacar o lançamento deve ser realizada no processo administrativo principal, sendo desnecessária a reapreciação no processo que trata da compensação.

PROCESSO DECORRENTE. SUSPENSÃO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA RELATIVA AO PROCESSO PRINCIPAL INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal para a suspensão de processo decorrente até que seja proferida decisão administrativa em processo principal. O julgamento proferido com base em decisão administrativa de mesma instância é válido, não contendo nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO UTILIZADO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Constatado que o direito creditório já foi integralmente utilizado em compensações anteriormente realizada, impõe-se a não homologação das nova compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Flávio Machado Vilhena Dias, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Felliipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 242/264) interposto contra o Acórdão nº 01-30.428, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 235/238), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou da apresentação da Declaração de Compensação (DComp) nº 10446.24159.181213.1.3.02-0861, por meio da qual a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2009 (fls. 226/319), no valor de R\$ 55.966.179,37.

A análise do referido crédito tributário já é objeto do processo administrativo nº 15578.720025/2012-16, que tratou as DComp nº 24078.99269.050312.1.7.02-0176, 30627.70303.240212.1.7.02-4477 e 28863.60984.300312.1.7.02-2009.

As compensações não foram homologadas, conforme Parecer Seort nº 1.820/2013 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 13/15), tendo em vista que o saldo negativo invocado teria sido revertido em saldo a pagar de IRPJ, em decorrência do lançamento de ofício de que trata o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, de modo que não houve o reconhecimento do direito creditório, conforme análise constante do processo administrativo nº 15578.720025/2012-16.

Cientificada da referida decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 29/127, sintetizada na decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

1. A decisão é nula pelo fato do lançamento que alterou a base de cálculo do IRPJ ter sido objeto de impugnação, carecendo portanto de definitividade;
2. Deve ser reconhecida a prejudicialidade da impugnação em relação a este processo, conforme art. 265, IV, “a” e “b”, do Código Processo Civil;
3. Apenas com o trânsito em julgado do processo administrativo que aprecia o lançamento é que a situação jurídica se constitui definitivamente, nos termos do art. 116, II, do CTN;

4. Deve-se aguardar o desfecho daquele processo, sob pena de ofender o art. 151, III, do CTN;

5. Requer a suspensão do processo e/ou a conversão do julgamento em diligência, até que seja proferida decisão final (com trânsito em julgado) nos autos do Processo Administrativo n.º 15578.720163/2013-78;

6. As despesas constituídas e contabilizadas, bem como a composição primitiva da base de cálculo da IRPJ, são regulares. Pelo que repetiu os argumentos apresentados na impugnação ao lançamento objeto do processo 15578.720163/2013-78.

No Acórdão recorrido, os julgadores se limitaram a apontar que todos os argumentos de defesa já haviam sido apreciados e rejeitados na decisão expedida no processo administrativo n.º 15578.720025/2012-16.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012 Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO REMANESCENTE. NÃO RECONHECIMENTO. É incontroverso o indeferimento de crédito pleiteado corresponde ao saldo remanescente de outro processo, cuja análise resultou no não reconhecimento do direito creditório.

No Recurso Voluntário apresentado após a ciência da decisão (fls. 242/264), a Recorrente repete as alegações referentes a nulidade e prejudicialidade, tece breves comentários acerca do mérito da autuação tratada no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, e sustenta a regularidade das compensações realizadas com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009.

Em 16 de agosto de 2017, por meio da Resoluções n.º 1302-000.514 (fls. 372/373), esta Turma Julgadora converteu o julgamento do presente processo em diligência, de modo a aguardar a realização de diligências no processo n.º 15578.720025/2012-16.

Após isto, desta vez por meio da Resolução n.º 1302-000.791, de 12 de novembro de 2019, o julgamento dos presentes autos foi sobrestado para aguardar a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78 (fls. 376/378).

Após a referida decisão, conforme documentos de fls. 379/479, o processo retorna para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 12 de dezembro de 2014 (fl. 240) e apresentou o Recurso Voluntário, em 09 de janeiro de 2015, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procuradoras, devidamente constituídas às fls. 349/351.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15578.720163/2013-78

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o presente processo.

Assim, há nítida relação de dependência entre o julgamento do presente processo e o daqueles autos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Nesse sentido, tal como pleiteado pela Recorrente, o julgamento deste autos foi sobrestado para aguardar a decisão definitiva do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Após ser proferida a mencionada decisão e não havendo mais recurso cabível por parte da Recorrente, este processo retorna a julgamento, ocasião em que devem ser observados os reflexos em relação ao crédito aqui invocado.

3 DA NULIDADE E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A título de preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do Parecer e Despacho Decisório que não homologaram a compensação declarada por meio das Declarações de Compensação (DComp) tratadas neste processo administrativo. Alega que os referidos documentos foram elaborados de forma precipitada, na medida em que não havia ainda decisão definitiva acerca da recomposição do saldo negativo de IRPJ promovida pelo lançamento de ofício tratado no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, o que representaria

cerceamento do seu direito de defesa, já que lhe teria sido ceifado o direito de se defender de “fato/penalidade/situação líquida, certa e definitiva, ou seja, já consumada com subsídios em situações sobre as quais não restem dúvidas e/ou recursos pendentes de julgamento”.

As alegações de nulidade dos atos praticados nos processos administrativos fiscais devem ser analisadas à luz do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Transcreve-se o referido dispositivo legal, juntamente com o art. 60 do mesmo diploma:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio..

Não há qualquer evidência de nulidade na decisão que não homologou a compensação realizada pela Recorrente, posto que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente e o autuado tomou conhecimento da decisão, tendo-lhe sido concedido amplo direito de defesa, o que foi exercitado perante as instâncias julgadoras.

Não procede, ademais, a alegação da Recorrente de que, ao não se aguardar o trâmite do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, houve cerceamento do seu direito de defesa, no sentido de que foi impedida de se defender de fato consumado com base em situação pendente de julgamento.

Embora, como já repetido, o presente processo administrativo guarde relação de decorrência com os autos que tratam do lançamento de ofício que reduziu o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2009, não há previsão legal que determine que o seu julgamento deva aguardar a decisão definitiva daquele processo.

Tratando os presentes autos de declarações de compensação, mostra-se, na verdade, necessário que a autoridade administrativa profira a sua decisão antes do término do trâmite do processo administrativo principal. É que, como bem apontado na decisão de primeira instância, as decisões quanto às compensações declaradas nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, devem ser adotadas no prazo de até cinco anos após a apresentação da declaração de compensação, sob pena de se operar a homologação tácita, conforme §5º do mencionado dispositivo legal:

Art. 74 [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O recomendável, e foi a posição adotada pelos julgadores *a quo*, é que se aguarde a decisão de mesma instância no processo principal, o que é corroborado pelo art. 6º, §5º, do Anexo II do RI/CARF, que prevê a mesma sistemática para os julgamentos dos recursos de competência do CARF. Com isso, não há violação ao devido processo legal e se evita o proferimento de decisões conflitantes.

Tampouco, cabe se falar em prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, na medida em que a decisão tomada nestes autos observa, sempre, os reflexos do que decidido nos autos principais e lhe foi assegurado o direito de se insurgir em relação a todas as decisões e ter a sua defesa apreciada pelas instâncias julgadoras.

A decisão adotada por esta Turma que decidiu por suspender o julgamento do recurso voluntário interposto neste processo até a decisão definitiva exarada no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78 tem a ver com o fato de que, no âmbito do CARF, há a possibilidade de apresentação de variados recursos, com diferentes exigências para a admissibilidade. Neste sentido, aqui sim, há a possibilidade de eventual prejuízo ao direito de defesa dos contribuintes ao não se aguardar o trâmite do processo principal, já que pode haver modificação do quanto decidido pelas turmas ordinárias e extraordinárias no processo principal, sem que, por questões de pressupostos recursais, tal decisão possa ser refletida no processo decorrente.

Destaque-se que esta Turma Julgadora (ainda que em outra composição), em recente processo de minha relatoria, decidiu pela inexistência de nulidade pela ausência de suspensão de processo decorrente, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

[...].

PROCESSO DECORRENTE. SUSPENSÃO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA RELATIVA AO PROCESSO PRINCIPAL INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal para a suspensão de processo decorrente até que seja proferida decisão administrativa em processo principal. O julgamento proferido com base em decisão administrativa de mesma instância é válido, não contendo nulidade. (Acórdão nº 1302-005.226, de 10 de fevereiro de 2021)

Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto aos pedidos subsidiários para a suspensão do presente processo e/ou conversão do julgamento em diligência para nova recomposição do saldo negativo compensado, já se informou que houve a suspensão pleiteada, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, já que os reflexos da decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78 são facilmente observados no acórdão juntado a estes autos (fls. 379/479).

Assim, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser rejeitada a diligência pleiteada.

4 DO MÉRITO

Em relação às alegações de mérito, todas já foram apreciadas quanto do julgamento dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos n.º 15578.720163/2013-78 e n.º 15578.720025/2012-16.

Aqui, não cabe se reanalisar as questões relacionadas ao lançamento de ofício tratado no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, quanto às glosas de despesas e possibilidade de recomposição da base de cálculo do IRPJ. Todos os pontos já foram objeto de decisão administrativa definitiva, nos termos do Acórdão n.º 1302-003.996.

Em relação ao direito creditório compensado, resta, apenas, observar os reflexos da referida decisão em relação ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009.

Tal análise foi efetuada no Acórdão expedido no processo administrativo n.º 15578.720025/2012-16, que concluiu pelo reconhecimento de um direito creditório correspondente no montante de R\$ 17.415.915,53, e pela homologação das compensações tratadas naqueles autos, até o limite do crédito reconhecido.

Neste sentido, tendo em vista que as compensações realizadas nas Declarações de Compensação (DComp) n.º 24078.99269.050312.1.7.02-0176, 30627.70303.240212.1.7.02-4477 e 28863.60984.300312. 1.7.02-2009 (tratadas no processo administrativo n.º 15578.720025/2012-16) excedem, em muito, o saldo negativo de IRPJ reconhecido, não há qualquer valor residual a ensejar a homologação da compensação tratada no presente processo.

5 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo